



PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Câmara Municipal de Milagres
RECEPÇÃO
Data: 03/08/21
Hora: 10:00:25
Recepcionista

RECONHECE COMO ESSENCIAL O SERVIÇO DA ADVOCACIA E ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO BANCÁRIO E NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE, AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS QUANDO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA APARECIDA MICHELYANE ALVES BRAGA DE FREITAS, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município, submete para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º. Fica considerado como atividade essencial o exercício da Advocacia, em todo o Território do Município do Milagres-CE.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos escritórios de advocacia no Município durante a vigência dos Decretos de isolamento social será igual ao dos demais estabelecimentos considerados prestadores de serviços essenciais.

Art. 2º. As instituições bancárias e congêneres sediadas no Município de Milagres deverão estabelecer atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas quando do exercício de suas funções, independentemente de distribuição de senhas, durante o horário habitual de funcionamento das agências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, terão atendimento prioritário e diferenciado, os Advogados e Advogadas que buscarem as instituições bancárias para levantar alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes.

Art. 3º. Fica estipulado a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às instituições bancárias e empresas congêneres, por descumprimento do disposto no artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá fornecer atendimento prioritário para Advogados e Advogadas, desde que no exercício da profissão, em todos os seus Órgãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MILAGRES - CI

GABINETE DA VEREADORA APARECIDA MICHELYANE ALVES BRAGA DE FR



Art. 5º. Não deverá ser exigida autenticação das cópias reproduzidas apresentadas por Advogados e Defensores Públicos nos processos administrativos e requerimentos diversos no âmbito do Município de Milagres, desde que as autenticações não sejam essenciais para o ato e precedida de previsão legal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 2 DE AGOSTO DE 2021.

Aparecida Michelyane A. Braga de Freitas
Aparecida Michelyane Alves Braga de Freitas
Vereadora